

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade da doação regular de sangue ser fator de desempate em concursos públicos.

Autor: Deputado LUIZ ARGOLO

Relatora: Deputada GORETE
PEREIRA

Voto em Separado do Deputado LEONARDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei 2.474/11 tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da doação regular de sangue ser fator de desempate em concursos públicos.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nºs 4.250/2012, 4.382/2012 e 5.977/2013.

O voto da Relatora é favorável à aprovação dos Projetos de Lei nº 2.474, de 2011, nº 4.250, de 2012, nº 4.382, de 2012, e nº 5.977, de 2013, nos termos do substitutivo que apresenta.

II – VOTO

O Projeto de Lei tem objetivo meritório, mas não utiliza os melhores critérios para a seleção do candidato mais adequado a cada cargo ou emprego do serviço público.

O **PL 2474/2011**, de autoria do Deputado Luiz Argôlo, estabelece a doação regular de sangue como fator de desempate em concursos públicos.

Os projetos apensados propõem critérios diferentes:

PL 4.250/12 – Propõe que a condição de mesário eleitoral seja o fator para o desempate.

PL 4.382/12 – Propõe que, no caso de acumulação permitida de cargos, o candidato ainda sem vínculo empregatício público tenha a preferência.

PL 5.977/13 – Propõe como fator de desempate a condição de ser mulher e chefe de família, com a responsabilidade exclusiva pela manutenção da educação dos filhos.

Já o Substitutivo proposto, procura instituir uma regra que combina estes vários critérios, ao mesmo tempo.

Verifica-se que cada setor social inspira a adoção de um critério, para o reconhecimento e o estímulo de determinadas ações ou realidades sociais.

No entanto, localizamos alguns problemas em relação aos critérios propostos:

1- Nenhum dos 4 (quatro) Projetos de Lei guarda relação direta com o objetivo central a que se destinam os concursos, que é selecionar os melhores e mais qualificados profissionais para a administração pública. Os critérios propostos se voltam para o estímulo a determinadas ações ou para realidades sociais, mas não oferecem fator de desempate objetivo que incida na escolha do candidato melhor qualificado para o exercício do cargo público.

Atualmente há os critérios de desempate definidos em leis federais, pelo Estatuto do Idoso (art. 27 da Lei 10.741/2003), que dá preferência ao idoso de maior idade, e pelo Código de Processo Penal (art. 440 do Decreto-Lei 3689/1941), que dá prioridade aos jurados.

Os demais fatores de desempate são definidos nos próprios editais dos concursos, sempre procurando-se adotar o critério mais adequado para selecionar aqueles que melhor atendam à instituição e ao cargo a que se destinam. Como exemplo, cite-se:

- maior pontuação na prova de conhecimentos específicos;
- maior pontuação na prova de conhecimentos práticos;
- maior nota em português;
- maior nota em matemática;
- maior nota na prova de aptidão física;
- ter experiência em cargo ou emprego público anterior.

Mas, todos estes critérios de desempate têm um ponto em comum: levam em conta o interesse público e buscam escolher o perfil mais adequado para o cargo a que se concorre. Não são critérios aleatórios, mas critérios que selecionam o candidato mais adequado para o cargo.

2- Os presentes PLs, propondo utilizar os mesmos critérios para todo e qualquer cargo, sem levar em conta o que interessa mais em cada caso, aumentam ainda mais a impropriedade dos mesmos. A própria Constituição Federal determina que os critérios de seleção dos candidatos devem ser adotados “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”, conforme o inciso II, do art. 37:

*“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

Assim, seria melhor que cada edital continuasse adotando critérios específicos, adaptados às necessidades e qualificações necessárias para cada cargo.

3- O PL em análise propõem critérios que acabam envolvendo aspectos polêmicos para amplos setores da sociedade, como questões de saúde, de doenças infecto-contagiosas, peso e idade das pessoas.

O critério proposto pelo PL 2474/11 acabará invadindo a intimidade das pessoas, entre as quais os portadores de doenças como a AIDS e outras (inciso X, do art. 5º, da CF), que se verão obrigados a revelar publicamente eventual impossibilidade de doar sangue. Cria, por outro lado, privilégio para os que não doam em razão de problemas clínicos, os quais serão incluídos automaticamente entre os beneficiados pela preferência (art. 3º).

4- As proposta podem ferir também questões ligada aos direitos à “liberdade” (inc. II, do art. 5º, da CF) e à “liberdade de crença” da pessoa humana (incisos VI e VIII, do art. 5º, da CF). Consideramos também que não seria a melhor solução utilizar como critério de desempate um ato voluntário, já que não há nada que obrigue as pessoas a doarem sangue.

Assim, embora os PLs persigam causas meritórias, não se compatibilizam com as regras e princípios que regem o direito público, em especial no caso do concurso público, que é das mais importantes conquistas do Estado democrático. Através de outras medidas, certamente encontraremos formas de estimular a doação de sangue e de apoiar os demais casos que os PLs querem contemplar.

Portanto, em razão dos motivos expostos, peço “vênia” para votar contrariamente ao parecer da Relatora, no sentido da rejeição dos Projetos de Lei nº 2.474/11, nº 4.250/12, nº 4.382/12, e nº 5.977/13.

Sala das reuniões, de de

Deputado LEONARDO MONTEIRO
PT-MG